

PREFEITURA MUNICIPAL DE CURITIBA

IPPUC – INSTITUTO DE PESQUISA E PLANEJAMENTO URBANO DE CURITIBA

COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CEL/UTAG

Referência: **Processo Licitatório CP DPL 003/2022-IPPUC-BID – Programa de Mobilidade Urbana Sustentável de Curitiba – Projeto de Aumento da Velocidade e Capacidade da Linha Inter 2**

TEQUALY TÉCNICA INDUSTRIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade de responsabilidade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob nº 01.084.855/0001-00, neste ato representada pela pessoa ao final assinada, na condição de única proponente-licitante na licitação em referência, em atenção ao teor da ata de reunião desta d. Comissão Especial de Licitação (CEL), realizada em 05/10/2022, as 09:30 horas, vem respeitosamente perante Vossas Senhorias, com fundamento na Constituição Federal, nas leis aplicáveis e no edital, apresentar **RECURSO** em face da decisão que “declarou fracassada a licitação”, o que faz sob as seguintes razões:

A decisão recorrida merece reparo na medida em que “declarou fracassada a licitação”, por entender ser intempestiva a proposta protocolada pela recorrente, as 09:04 horas do dia 05/10/2022, enquanto o edital previa entrega até as 09:00 horas.

Por certo que tal decisão não deve prosperar, pois viciada pelo excesso de formalismo e rigor excessivo na aplicação do edital, o que fere a razoabilidade, se revelando desproporcional, na medida em que causa prejuízo à própria administração, com frustração de licitação, cujo objeto visa satisfazer urgente e relevante interesse público.

Ora, a regra de vinculação ao edital não pode ser aplicada de forma a fazer fracassar a finalidade do próprio certame, especialmente diante de erros ínfimos e insignificantes, que não resultam em qualquer prejuízo à administração. Pelo contrário, a tolerância tornará proveitoso o processo de licitação aos fins pretendidos pelo Contratante.

Neste sentido, seguem ementas de julgados de casos semelhantes, cuja inteligência autoriza e recomenda que esta Comissão revogue a decisão recorrida:



ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/93. NÃO-OCORRÊNCIA. SESSÃO PÚBLICA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES. ATRASO NÃO-VERIFICADO. DOCTRINA. PRECEDENTE. DESPROVIMENTO. 1. A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). 2. A recorrida não violou o edital, tampouco a regra constante do art. 41 da Lei 8.666/93, porquanto compareceu à sessão pública de recebimento de envelopes às 8h31min, ou seja, dentro do prazo de tolerância (cinco minutos) concedido pela própria comissão licitante. Com efeito, não houve atraso que justificasse o não-recebimento da documentação e da proposta. 3. Rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 4. Recurso especial desprovido.

(STJ - REsp: 797179 MT 2005/0188017-9, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 19/10/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 07/11/2006 p. 253RSTJ vol. 206 p. 165)

Remessa necessária e apelação. Mandado de segurança. Licitação. Alegação de violação da isonomia de tratamento dos licitantes. Segurança concedida. Classificação de empresa licitante a ulterior fase licitatória do certame, a despeito de seu atraso na entrega das propostas. Prazo previsto no edital. Inadmissibilidade. Violação ao princípio da vinculação ao edital. Desclassificação. Pandemia pelo novo coronavírus – Covid-19 – que não pode acobertar situações contrárias à legislação vigente. Sentença mantida. Recursos oficial e voluntário não providos.

(TJ-SP - APL: 10138175620208260506 SP 1013817-56.2020.8.26.0506, Relator: Paola Lorena, Data de Julgamento: 21/10/2020, 3ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 21/10/2020)

Neste sentido, o próprio edital autoriza a prorrogação do prazo, conforme IAL 21.1, de forma que é no mínimo razoável, admitir, por analogia, a possibilidade de tolerância de quatro minutos.

Ademais, deve ser esclarecido que o irrisório atraso de 4 min. se deu por motivos escusáveis, não decorrentes de culpa da recorrente, mas sim das regras de acesso e do tempo de deslocamento dentro das instalações do Contratante.

Os representantes da empresa informam, que às 8h58 min estavam na Portaria, porém havia outros usuários em atendimento, o que infelizmente causou um pequeno atraso para liberação do acesso.



Infelizmente esse atraso comprometeu a entrega da documentação no setor de protocolo, sendo o registro feito às 9h04min.

Também corroborou para tal irrisório atraso, a falta de estacionamento no lugar e a existência de uma obra na Rua Bom Jesus, entre as quadras Rua Jaime Balão e Rua Machado de Assis, com movimentação de carga e caminhões, impactando no fluxo dos carros no local.

Os fatos acima mencionados podem ser comprovados nas figuras abaixo.

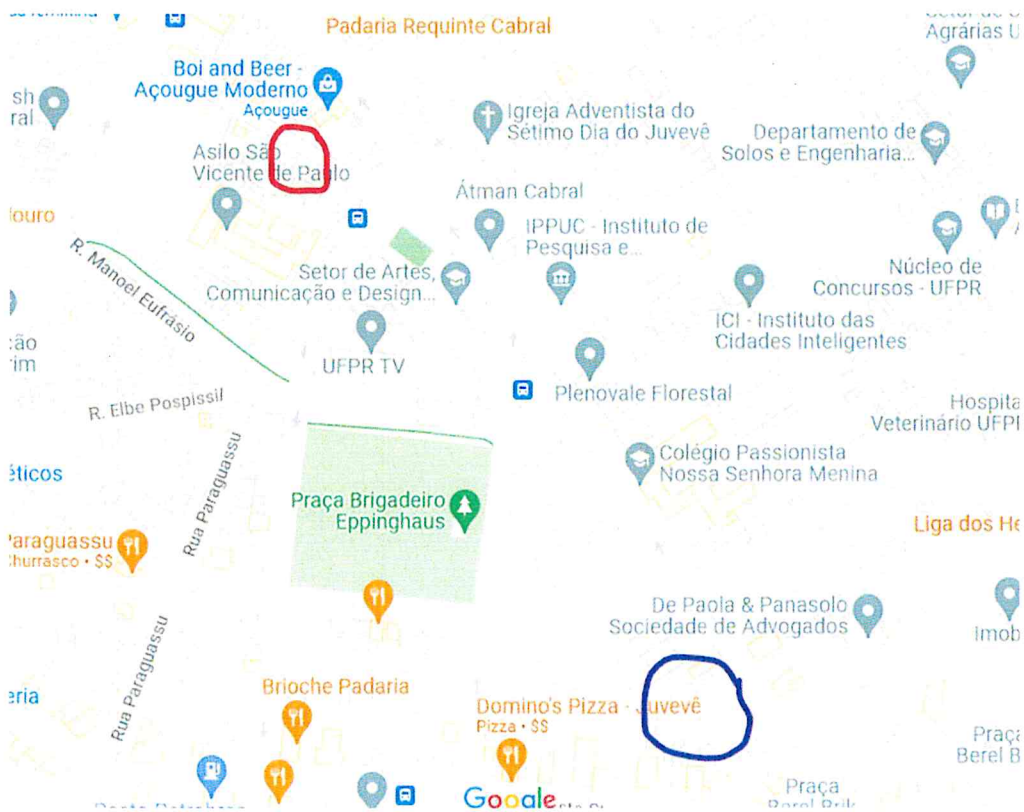


Figura 1: Ponto vermelho – estacionamento do carro e Ponto azul, local da obra.

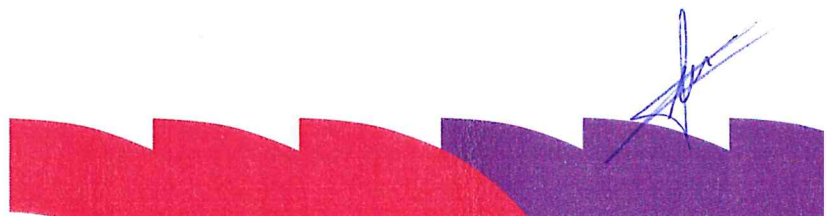




Figura: Falta de Estacionamento próximo do IPPUC



Figura 3: Movimentação de veículos pesados, prejudicando o fluxo do trânsito.





Figura 4: Imagem que comprova a falta de estacionamento.

Portanto, em virtude dos robustos fundamentos jurídicos e fatos relatados acima, requer-se que o presente recurso seja acolhido para revogar a decisão recorrida mediante recebimento da proposta da recorrente, com o consequente processamento da licitação, nos termos do edital.

Termos em que,

Requer Deferimento.

Curitiba-PR, 05 de outubro de 2022.

Lucio Maciel Da Silva Junior
DIRETORIA ADMINISTRATIVA
Tequaly Técnica Industrial Ltda.

LÚCIO MACIEL DA SILVA JÚNIOR
Diretor Administrativo Operacional

